



A AUTOCURATELA COMO INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AUTONOMIA DA VONTADE

SELF-CURATORSHIP AS AN INSTRUMENT FOR THE VALIDATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF HUMAN DIGNITY AND THE AUTONOMY OF THE WILL

ULGUIM, Luyne Smilianitzh Ulguim ¹

ANTONELLO, Otávio Borsa ²

Resumo: A presente pesquisa busca analisar o instituto da autocuratela como um instrumento de validação dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, uma abordagem jurídica inovadora que está diretamente ligada ao princípio da autodeterminação e tem como objetivo promover a autonomia e a dignidade de indivíduos com capacidade reduzida. Serão apresentados os fundamentos teóricos e legais da autocuratela, observando sua importância no contexto dos direitos humanos e da inclusão social, bem como seus desafios e limitações, e quais os instrumentos para salvaguardar esses direitos. Assim, o presente trabalho busca contribuir para o entendimento e a reflexão sobre a autocuratela como um instrumento jurídico importante na promoção da inclusão e da autonomia das pessoas vulneráveis na sociedade.

Palavras-chave: Autocuratela. Autodeterminação. Autonomia da Vontade.

Abstract: This research seeks to analyze the institute of self-trust as an instrument for validating the fundamental rights of human dignity and autonomy of will, an innovative legal approach that is directly linked to the principle of self-determination and aims to promote autonomy and dignity of individuals with reduced capacity. The theoretical and legal foundations of self-trust will be presented, noting its importance in the context of human rights and social inclusion, well as its challenges and limitations, and which instruments are used to safeguard these rights. Thus, this work seeks to contribute to

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: luynesmilianitzh9090@gmail.com

² Advogado. Mestre em Economia e Controladoria pela UFRGS. Professor da Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: otavio@saofranciscodeassis.edu.br

the understanding and reflection on self-curateship as an important legal instrument in promoting the inclusion and autonomy of vulnerable people in Society.

Keywords: Self-curatorship. Self-determination. Autonomy of the Will.

1 INTRODUÇÃO

A curatela encontra-se previsto em Lei, e trata-se de um mecanismo de proteção jurídica para as pessoas que possuem algum tipo de incapacidade para exercer atos da vida civil. Através deste instituto, é nomeado um curador para cuidar dos interesses e tomar decisões em nome do curatelado.

A lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência, inovou ao introduzir a possibilidade de autocuratela, permitindo que as próprias pessoas escolhessem seus futuros curadores. No entanto, o Código de Processo Civil revogou essa possibilidade, gerando inúmeras críticas e discussões sobre o assunto.

O presente estudo tem por finalidade ampliar e aprofundar a compreensão referente à autocuratela, bem como explorar e analisar este instituto como um instrumento jurídico de validação dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade. Serão investigados os fundamentos, benefícios, desafios e implicações da autocuratela por meio de uma revisão abrangente da literatura, análise da legislação e jurisprudência.

Atualmente, nota-se que cada vez mais, os indivíduos estão em busca da proteção de seus direitos fundamentais. Isso porque tais direitos, são essenciais para a garantia da dignidade humana, a liberdade e a igualdade de uma sociedade democrática.

Os direitos fundamentais promovem a dignidade humana e a autonomia pessoal, permitindo que os indivíduos tomem decisões sobre suas próprias vidas, assegurando desta forma, que todos tenham oportunidade de viver uma vida digna e plena.

É possível dizer que a autodeterminação está interligada ao instituto da autocuratela, uma vez que ambas promovem a dignidade, a liberdade e a responsabilidade individual, assegurando a capacidade de um indivíduo tomar decisões sobre sua própria vida.

A autocuratela é um importante instrumento jurídico, que oportuniza a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica, administrar seus próprios interesses, podendo escolher antecipadamente seu próprio curador para o caso de uma incapacidade superveniente ou até mesmo excluir determinadas pessoas dessa função.

Ao finalizar esta pesquisa, espera-se contribuir para o debate e a reflexão sobre a importância deste instituto na promoção da inclusão e do exercício pleno da cidadania para todos os membros da sociedade, independentemente de suas circunstâncias individuais.

A fim de alcançar os objetivos dessa pesquisa, foram utilizadas análises bibliográficas, estudos em livros físicos, digitais, observações em artigos científicos, análise de dados e julgados dos tribunais, além de sites e consultas a legislação atualizada.

2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DA AUTOCURATELA

Autocuratela é instrumento jurídico que permite ao indivíduo, em plena capacidade civil, que estabeleça previamente quem será seu curador, preservando sua capacidade de tomar suas próprias decisões, para caso necessite de interdição em algum momento da vida, sejam observadas suas escolhas e vontades.

Segundo Rosenvald (2017):

A autocuratela é um negócio jurídico de eficácia sustida, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promova a sua autonomia de forma prospectiva, planeando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno, existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com suas crenças, valores e afetos.

Trata-se portanto, de um documento jurídico de proteção futura, onde o indivíduo escolhe de forma antecipada seu próprio curador para o caso de uma incapacidade superveniente, bem como permite excluir determinadas pessoas dessa função.

Cabe salientar, que este instrumento terá eficácia apenas com a incapacidade do declarante que fez o termo de autocuratela, o qual deverá o curador nomeado

providenciar o ajuizamento da ação de curatela e cumprir todas as disposições previamente estabelecidas pelo curatelado.

É possível ainda, que o indivíduo nomeie curadores conjuntos fracionados, determinando a pessoa que será responsável pelos cuidados com a saúde e quem ficará responsável pela administração de seu patrimônio, ou ainda, escolhendo a curatela conjunta, que é quando ocorre a curatela compartilhada por mais de um curador, exercendo as mesmas funções.

Este documento preventivo pode ser feito por qualquer pessoa com plena capacidade civil, todavia, serão mais utilizadas por pessoas idosas, com doenças degenerativas, pessoas que irão submeter-se a uma cirurgia cerebral, pessoas que acabaram de receber o diagnóstico de Alzheimer, ou que tenham uma doença com probabilidade de incapacidade no futuro.

Desse modo, a fim de comprovar seu discernimento no momento da realização da autocuratela, faz-se necessário anexar laudo médico, confirmando sua higidez psíquica e a sua capacidade de entender as escolhas que fez para serem implementadas futuramente através ação de autocuratela.

3 IMPORTÂNCIA DA AUTOCURATELA

A autocuratela é um mecanismo essencial para proteger a autonomia e os interesses das pessoas, podendo ser analisada sob várias perspectivas jurídicas e sociais.

3.1 Proteção da autonomia individual

De acordo com Luís Roberto Barroso, dentre os muitos aspectos envolvidos na noção de autonomia, dois deles, mutuamente implicados, são especialmente interessantes. O primeiro é a capacidade de autodeterminação, que constitui o próprio núcleo da autonomia. O segundo é a exigência de que haja condições adequadas para o exercício da autodeterminação, de modo a evitar que ela se converta em mero formalismo ou em justificativa para a violação de direitos fundamentais do próprio indivíduo. (Barroso, 2010, p. 10).

Assim, é certo dizer que a autocuratela visa proteger a autonomia e a autodeterminação da pessoa, a qual permite que o indivíduo exerça sua capacidade civil de maneira plena, escolhendo de forma antecipada quem melhor pode atender suas necessidades quando ele próprio não puder mais fazê-lo.

Tal instituto permite assim, que o indivíduo tenha de certa forma, controle sobre seu próprio futuro, estabelecendo quem irá representá-lo e tomar decisões em seu nome, garantindo deste modo, que seus valores e vontades sejam respeitados.

3.2 Segurança jurídica

Garante segurança jurídica, pois visa evitar disputas familiares e decisões judiciais indesejadas, estabelecendo de forma clara e antecipada, quem será o responsável pela curadoria, reduzindo significativamente incertezas e garantindo que os interesses do curatelado sejam geridos por alguém de sua confiança.

3.3 Instrumento de prevenção contra abusos

A autocuratela atua como um importante instrumento de prevenção contra abusos e exploração, isso porque quando a própria pessoa pode escolher alguém que ela confia para se responsabilizar por sua curadoria, estará minimizando o risco de ser submetida a decisões inadequadas ou arbitrárias, protegendo-se de possíveis maus-tratos ou negligências.

3.4 Planejamento sucessório e prevenção de litígios

Auxilia no planejamento antecipado para caso venha a ocorrer a incapacidade, permitindo dessa forma, uma transição mais tranquila e alinhada aos desejos do indivíduo, bem como proporcionando mais tranquilidade para os familiares do curatelado, que terão conhecimento prévio de quem será o responsável pela curadoria. Objetiva-se com isso, evitar futuros conflitos familiares e litígios judiciais sobre quem deve assumir a curatela.

3.5 Promoção da Dignidade Humana

Preserva a dignidade da pessoa ao assegurar que suas escolhas e desejos sejam de fato considerados, ainda que ela não possa mais expressá-las diretamente.

A autocuratela está diretamente ligada ao princípio da dignidade humana, pois garante que a vontade e os valores da pessoa sejam respeitados, mesmo em situações de incapacidade, promovendo a dignidade e o bem-estar do indivíduo.

3.6 Inclusão social e proteção dos direitos

Este instituto contribui significativamente para a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças degenerativas. Ao permitir que estas pessoas planejem seu futuro, a autocuratela assegura que seus direitos e interesses sejam preservados de acordo com suas próprias escolhas.

Deste modo, é possível dizer que a autocuratela possui relevância jurídica e social, sendo importante instrumento para proteger a autonomia, segurança e dignidade das pessoas.

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES

A autocuratela foi instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), porém foi revogada posteriormente, não havendo mais previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo diversos desafios e limitações. Dentre elas, destacam-se:

4.1 Desconhecimento da autocuratela

Por se tratar de um instituto relativamente novo, muitas pessoas não conhecem a autocuratela e quais suas vantagens práticas. Isso se deve à falta de campanhas informativas e carência de divulgação do tema pelos meios de comunicação e pelo sistema judiciário.

Ainda, muitos advogados, juízes e servidores públicos desconhecem a autocuratela ou não possuem a capacitação adequada para lidar com esse instituto, podendo resultar em uma aplicação inconsistente e decisões judiciais conflitantes.

4.2 Resistência cultural

Em muitos casos, as pessoas possuem uma resistência cultural muito grande em planejar a incapacidade futura, seja por tabus relacionados à perda de autonomia e ao envelhecimento, ou até mesmo por medo, dificultando consideravelmente a aceitação e a implementação da autocuratela.

A cultura de planejamento para incapacidade futura ainda é fraca no Brasil. Muitos evitam pensar ou planejar para possíveis situações de incapacidade, o que limita a utilização da autocuratela.

4.3 Burocracia judicial

O processo para nomeação do curador antecipado pode ser moroso e burocrático, exigindo a intervenção judicial, o que pode desestimular algumas pessoas de buscar tal proteção antecipadamente.

Ademais, o instituto envolve conceitos legais complexos que podem ser difíceis de entender para o cidadão comum, fazendo-se necessária a assistência jurídica especializada, que em muitas das vezes pode ser um obstáculo.

4.4 Custos processuais

O processo judicial para a formalização da autocuratela pode envolver custos com honorários do advogado para auxiliar na elaboração da escritura pública ou documento particular, além das taxas do cartório, tornando-o inacessível para pessoas que possuem baixa renda.

4.5 Falta de normalização específica

A falta de regulamentação específica sobre o tema pode causar divergência na interpretação entre os juízes na aplicação prática desse instituto, gerando como efeito insegurança jurídica.

4.6 Aceitação judicial

A autocuratela ainda é um tema minimamente discutido no Brasil e com poucas jurisprudências sobre o assunto. Além do mais, nem todos os juízes e tribunais estão familiarizados com a autocuratela ou estão receptivos a ela, o que pode resultar em decisões inconsistentes e incertezas sobre a aplicação do instituto.

Há uma resistência institucional e cultural à adoção de novos institutos jurídicos, atrasando a implementação efetiva da autocuratela.

Por conseguinte, tais desafios asseveram a necessidade de reformas legais, capacitação contínua dos profissionais do direito e maior divulgação e discussões sobre a autocuratela no Brasil, a fim se torne uma prática mais acessível e eficaz.

Neste contexto, houve recentemente decisão proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual reconheceu a legitimidade da próprio indivíduo para pedir sua curatela judicialmente, o que representa um avanço significativo sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AUTOINTERDIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURATELA PROVISÓRIA. LIMITES DA CURATELA PROVISÓRIA/INCAPACIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA "PRÓPRIA PESSOA" PARA PEDIR JUDICIALMENTE A CURATELA. CORREÇÃO DAS PARTES, PROCURADORES E INTERESSADOS NO PROCESSO. I. LIMITES DA CURATELA PROVISÓRIA: O art. 85, §1º da Lei nº 13.146/2015 estabelece expressamente que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Logo, procede o pedido de reforma da decisão, que decretou a curatela provisória da agravante, reconhecendo incapacidade total da recorrente. II. LEGITIMIDADE DA "PRÓPRIA PESSOA" PARA PEDIR INTERDIÇÃO/CURATELA: Fundamento lógico: Se a pessoa com incapacidade não tem limitada pela curatela sua autonomia em relação próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, então, por dedução lógica, conclui-se que a pessoa com deficiência também tem autonomia para constituir advogado e pedir em juízo a sua curatela (autocuratela), em processo de "autointerdição" Fundamento decorrente da ANTINOMIA entre o CPC e o EPD: Caso em que se verifica conflito de antinomia, existente entre o CPC (Lei 13.105/2015) e o

Estatuto das Pessoas com Deficiência -EPD (Lei 13.146/2015), em decorrência da proximidade das datas das suas respectivas publicações e dos diferentes períodos de *vacatio legis*. Solução da antinomia pelo critério temporal/cronológico: O EPD, conquanto seja lei mais recente, em razão da *vacatio* menor, entrou em vigor em data anterior, ocasião em que incluiu o "inciso IV" no artigo 1.768 do Código Civil, expressamente inserindo no sistema a previsão de que a "própria pessoa" também é parte legítima para mover ação de curatela/interdição. Lapso do legislador do EPD que deixou, também, de incluir o mesmo "inciso IV", no artigo 747 do CPC, legislação que, apesar de mais antiga, entrou em vigor depois e revogou o texto de lei, alterado do Código Civil, que já contemplava norma jurídica mais recente que a norma contida no CPC. Logo, a norma jurídica do EPD, por ser mais recente que o CPC, pelo critério cronológico, deve prevalecer. Critério da especialidade: O Estatuto das Pessoas com Deficiência é lei de natureza mais especializada, a reger a matéria das incapacidades, se comparada ao Código de Processo Civil, que regula, modo geral, todo o processo civil. Consequentemente, pelo critério da especialidade, a norma contida no EPD, que confere legitimidade ativa à "própria pessoa" para ajuizar ação de autointerdição deve prevalecer. Critério hierárquico: O EPD (Lei nº 13.146/2015) reflete e regulamenta princípios e compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro em tratado internacional de direitos humanos ("Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York"), recepcionado no ordenamento brasileiro pelo rito legislativo das Emendas Constitucionais (artigo, 5º, § 3º da Constituição Federal). Portanto, o EPD, quando inova prevendo a legitimidade da "própria pessoa" para pedir a autointerdição, o faz com base em norma de hierarquia Constitucional. Se o Estado Brasileiro, ao incorporar no ordenamento jurídico interno, norma de envergadura constitucional na qual assume o compromisso de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (Artigo 4º do Decreto 6.949); então, o reconhecimento da legitimidade da "própria pessoa" pedir sua "autointerdição" ou "autocuratela", fornece concretude ao compromisso firmado em tratado internacional de direitos humanos, incorporado no ordenamento jurídico interno. Consequentemente, a CONCLUSÃO é de que a "própria pessoa" tem legitimidade para ajuizar ação de autointerdição. III. PARTES E PROCURADORES. Não pode o juiz definir qual parte ou interessado será representado pelo advogado particular constituído. Considerando a ausência de conflito de interesses entre autora/curatelande e a genitora idosa (anente), deve a genitora constar como "interessada" no processo, podendo o mesmo advogado particular representar ambas (autora e interessada). Curadora dativa provisória (que não se confunde com a figura do "curador especial"), que também deve constar como "interessada", na medida que o encargo de "curador provisório" se refere ao exercício da curatela provisória (no plano material) e não ao patrocínio no processo, já exercido pelo advogado particular constituído. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 50683244920208217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-04-2021)

A presente jurisprudência, assevera a importância de respeitar a autonomia individual das pessoas bem como de adaptar as práticas jurídicas aos novos paradigmas dos direitos humanos. No entanto, é fundamental que mais casos sejam discutidos e julgados, para que a autocuratela seja efetivamente implementada.

4.7 Supervisão e fiscalização

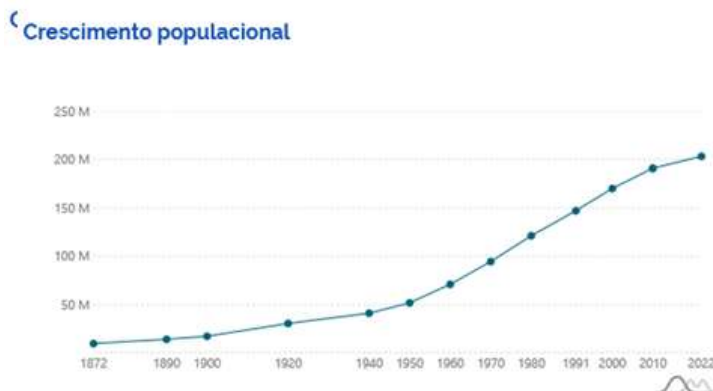
Após a nomeação do curador, é necessário garantir que sejam respeitadas as vontades e os interesses da pessoa curatelada, o que se torna difícil no cenário atual, onde sem uma estrutura de supervisão eficaz, há riscos de abuso e má administração dos interesses da pessoa.

5 CRESCIMENTO POPULACIONAL E EXPECTATIVA DE VIDA

A expectativa de vida no Brasil experimentou um aumento significativo ao longo do último século, refletindo melhorias nas condições de saúde, avanços na medicina, expansão de serviços de saúde, melhores condições de saneamento básico, educação e qualidade de vida em geral. Esse aumento na expectativa de vida é um indicador importante do progresso social e econômico do país.

No geral, a expectativa de vida no Brasil aumentou significativamente desde o início do século XX. No início do século XXI, a expectativa de vida média no país estava em torno de 75 anos. No entanto, vale ressaltar que existem disparidades significativas na expectativa de vida dentro do Brasil, com diferenças regionais e socioeconômicas substanciais.

Embora tenha havido progresso notável, o país continua enfrentando desafios, como o acesso desigual aos serviços de saúde, questões de segurança pública e desigualdades socioeconômicas que podem afetar a expectativa de vida em diferentes regiões e grupos da população.

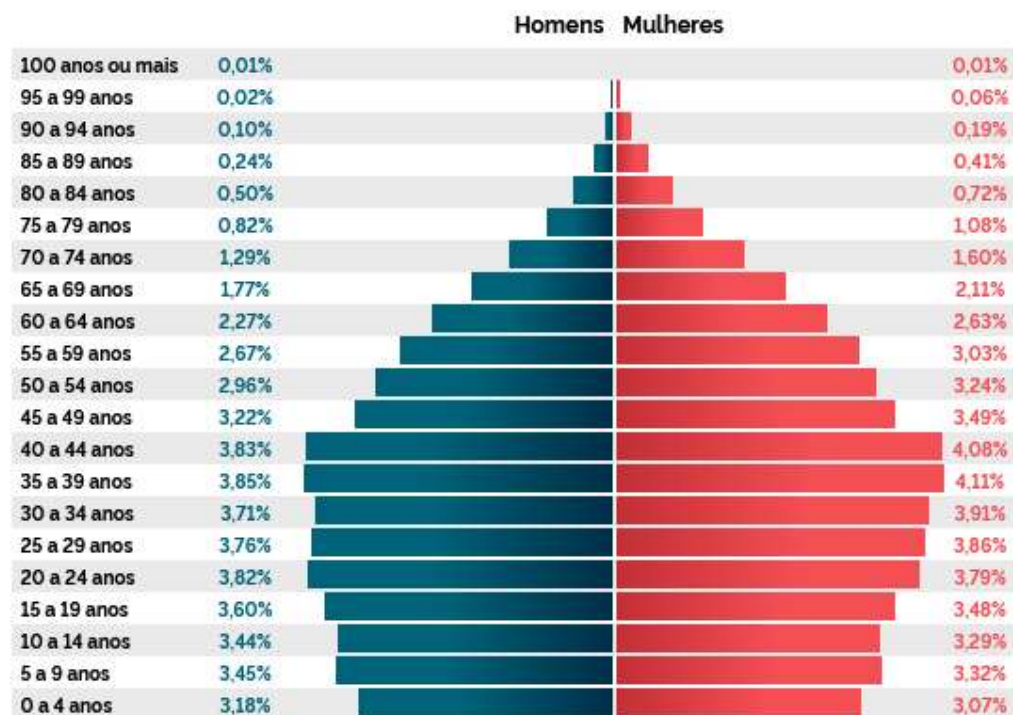


Fonte: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

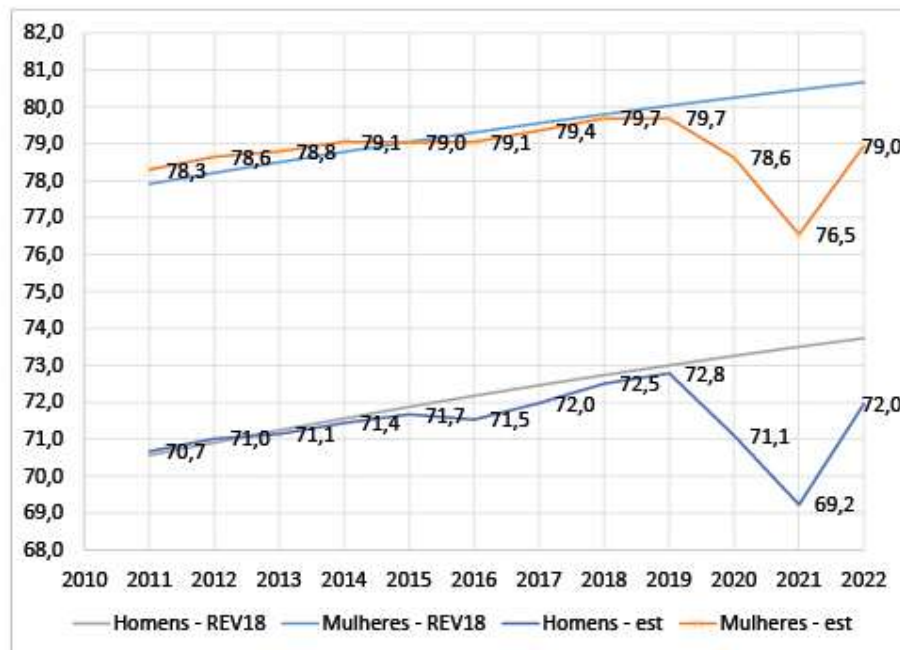
Com o envelhecimento da população, resta ainda mais claro a necessidade de se implementar meios de proteção. A autocuratela é instrumento de validação da dignidade humana.

Nesse sentido, [...] o avanço da expectativa de vida saudável suscitou perspectivas de desenvolvimento para a fase tardia do ciclo da vida, o que significa que o perfil biopsicossocial do ser humano passou a exigir novos enfoques culturais e sociais [...] isto demanda transformações e a criação de instrumentos capazes de assegurar direitos consagrados. (Both, 2000, p. 11).

Pirâmide etária



Fonte: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal



Nota: As estimativas da esperança de vida ao nascer para última década são preliminares e podem sofrer ajustes posteriores, previstos para 2024.

Fonte <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>

5.1 Início do Século 20

No início do século 20, a expectativa de vida no Brasil estava em torno de 33 anos. Nessa época, o país enfrentava desafios significativos relacionados à saúde pública, incluindo doenças infecciosas, falta de saneamento e acesso limitado a serviços de saúde.

5.2 Campanhas de Saúde Pública

Nas décadas de 1940 e 1950, o Brasil implementou campanhas de saúde pública que visavam controlar doenças endêmicas, como a malária e a febre amarela. Isso teve um impacto positivo na redução da mortalidade infantil e no aumento da expectativa de vida.

5.3 Sistema Único de Saúde (SUS)

A implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) em 1988 foi um marco importante. O SUS expandiu o acesso a serviços de saúde em todo o país, proporcionando atendimento médico gratuito e acessível a todos os brasileiros. Isso contribuiu para melhorias significativas na expectativa de vida.

5.4 Redução da Mortalidade Infantil

O Brasil também fez progressos notáveis na redução da mortalidade infantil ao longo do século passado. Programas de vacinação, cuidados pré-natais e melhorias nas condições de saúde das mães e recém-nascidos desempenharam um papel fundamental nessa conquista.

5.5 Avanços Médicos

Os avanços na medicina, como a introdução de novos tratamentos e terapias, contribuíram para o aumento da expectativa de vida. A disponibilidade de tratamentos para doenças crônicas, como hipertensão e diabetes, também melhorou a qualidade de vida e reduziu a mortalidade relacionada a essas condições.

5.6 Urbanização e Melhorias Socioeconômicas

A urbanização do Brasil ao longo do século passado também teve um impacto positivo na saúde da população. À medida que as pessoas se mudaram para áreas urbanas, tiveram acesso a melhores condições de vida, saneamento, educação e serviços de saúde.

5.7 Desafios Contemporâneos

Apesar do progresso notável, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos em relação à saúde, como desigualdades regionais no acesso aos cuidados de saúde, problemas de violência e questões de saúde pública, como a epidemia de HIV/AIDS e a crescente preocupação com doenças não transmissíveis, como a obesidade.

A expectativa de vida no Brasil experimentou uma notável transformação ao longo do último século. A evolução desse indicador reflete uma série de mudanças sociais, econômicas e de saúde que o país passou ao longo desse período. Aqui está uma análise da expectativa de vida no Brasil durante o último século:

No geral, a expectativa de vida no Brasil aumentou significativamente desde o início do século XX. No início do século XXI, a expectativa de vida média no país estava em torno de 75 anos. No entanto, vale ressaltar que existem disparidades significativas na expectativa de vida dentro do Brasil, com diferenças regionais e socioeconômicas substanciais.

Embora tenha havido progresso notável, o país continua enfrentando desafios, como o acesso desigual aos serviços de saúde, questões de segurança pública e desigualdades socioeconômicas que podem afetar a expectativa de vida em diferentes regiões e grupos da população. Portanto, melhorar ainda mais a expectativa de vida no Brasil requer esforços contínuos para melhorar o acesso a cuidados de saúde, reduzir desigualdades e promover políticas públicas voltadas para a saúde e o bem-estar da população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentar o conceito e definições da autocuratela, a pesquisa buscou explorar sua importância, desafios e limitações na sociedade atual, trazendo dados e argumentos relevantes ao tema.

Foi possível verificar que o instituto oferece um mecanismo de proteção aos indivíduos, permitindo que estes escolham de forma antecipada seus futuros curadores em caso de incapacidade, visando assegurar que suas decisões referentes aos seus cuidados e gestão de bens sejam assim respeitadas, garantindo assim sua autonomia e dignidade.

A pesquisa realizada demonstra que a autocuratela representa um avanço significativo na promoção dos direitos de autodeterminação e na proteção da autonomia. Tal instituto, permite que indivíduos planejem o seu futuro e que sua vontade seja protegida e respeitada futuramente em caso de incapacidade. Além disso, é um mecanismo importante para a prevenção de conflitos familiares, o qual

estabelece de forma clara e objetiva quem será o curador responsável, garantindo assim, a segurança jurídica.

Não obstante, observou-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido. A autocuratela é pouco discutida e aplicada no Brasil, o que evidencia a necessidade de maior conscientização de todos. É essencial que o sistema jurídico, as instituições e sociedade no geral, se unam para garantir que este direito individual seja efetivado em todo o país.

Por fim, é possível concluir que a autocuratela é um marco fundamental na promoção da dignidade humana. Este instrumento de proteção representa a evolução do entendimento sobre capacidade e autonomia, permitindo que as pessoas possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO. Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

BOTH, A. **Gerontologia**: educação e longevidade. Passo Fundo: Imperial, 1999

BRASIL. **Agência IBGE notícias. Estatísticas Sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama**: Censo 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

ULGUIM, L. S.; ANTONELLO, O. B. A autocuratela como instrumento de validação dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-19, jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2,7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

COELHO, Thais Câmara Maria Fernandes. **Autocuratela**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano/304255875>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo**. Nova York, 2016. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 50683244920208217000**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 jun. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Os confins da autocuratela**. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autocuratela>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015**: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único I. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.